

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Alterem-se os arts. 46 e 47 do Substitutivo do Relator, constante do Parecer Preliminar de Plenário nº 01 ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano- calendário de 2021; e

j) R\$ 3.881,68 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

.....” (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º



.....
III -

.....
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e

j) R\$ 370,55 (trezentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

.....
VI -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano- calendário de 2021; e

j) R\$ 3.881,68 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

.....
Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 a 2021; e



11. R\$ 6.960,95 (seis mil, novecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2022.

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para os anos-calendário de 2015 a 2021; e

10. R\$ 4.446,64 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis e sessenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2022.

Art. 10.

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021.

Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2022, o contribuinte que, no ano-calendário, tiver auferido rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação e que corresponderá à dedução de vinte por cento sobre o valor dos rendimentos tributáveis, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido na forma prevista no caput não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial e será considerado rendimento consumido.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O [Sindifisco](#) aponta que a característica mais marcante do histórico de todas

as tabelas do IRPF praticadas desde a implantação do Plano Real foi a sua correção

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211407494400>



abaixo da inflação. Essa política, deliberada e perversa, com fortes efeitos concentradores de renda, gerou uma defasagem em relação ao IPCA de 95,45%, entre 1996 e 2018. De fato, a não correção da tabela do IRPF pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague, a cada ano, efetivamente mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Como a atual tabela foi reajustada pela última vez no ano-calendário de 2015 (5,6% em média), se considerado o reajuste de 2015 para a faixa de isenção (6,5%), a defasagem acumulada era de 95,45% em 2018¹.

Assim, entendemos que a tabela do IRPF deve ser reestruturada para que, ao mesmo tempo em que reflita a necessária correção da defasagem, nos termos acima propostos, seja capaz de permitir melhor adequação ao perfil distributivo da renda no Brasil e o potencial arrecadatório do imposto de renda. Para tanto faz-se necessária a correção e revisão de outras deduções e limites de isenção que acompanham a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, especialmente, **(i)** os limites de isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social aos contribuintes que completarem 65 anos; **(ii)** a dedução com dependentes; e **(iii)** a dedução anual individual com educação.

De fato, por uma questão de justiça fiscal e de tratamento isonômico de aposentados e pensionistas, os limites de isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, pagos pela Previdência Social aos contribuintes que completarem 65 anos também devem ser corrigidos pela mesma forma proposta para a faixa de isenção da tabela do IRPF (R\$ 3.881,68).

No que tange às deduções, o valor atualmente vigente para a dedução com dependentes está defasado e é insuficiente para a assistência e proteção à família sobretudo porque o objetivo da dedução é o de não deixar ao alcance da tributação aquela parcela do rendimento do declarante que seria direcionada prioritariamente a esse propósito. Esse valor, hoje, é de R\$ 189,59 por mês (R\$ 2.275,08 ao ano), e se fosse reajustado integralmente pela defasagem acumulada da tabela do IRPF no período 1996-2018, deveria estar em R\$ 370,55 por mês (R\$ 4.446,64 ao ano).

Já a dedução com despesas de instrução do contribuinte e seus dependentes visa garantir o respeito ao princípio da capacidade contributiva. Um contribuinte sem

¹ Segundo o Sindifisco, a defasagem acumulada da tabela do IRPF foi apresentada até o ano de 2018 para que os demais cálculos sejam todos referidos a este ano, já que os últimos dados divulgados pela RFB para o Imposto de Renda – Pessoa Física à época da elaboração do estudo referiam-se ao ano-calendário de 2018.



dependentes terá certamente maior capacidade contributiva do que outro contribuinte com dependentes em idade escolar, ainda que ambos tenham a mesma renda. Essa dedução foi concebida com o propósito de compensar os gastos privados com um serviço de natureza essencial e gerador de externalidades positivas para a sociedade. Ainda, há que se considerar que os milhões de estudantes em escolas particulares desobrigam o Estado de despendere recursos com a educação desse contingente, de tal forma que a dedução máxima na base de cálculo do IRPF deveria guardar correspondência com o valor individual dos custos médios por aluno suportado pelo Estado. Assim tais despesas também deveriam ser corrigidas pelo mesmo índice da tabela do IRPF, não apenas pela defasagem inflacionária e pelo respeito ao princípio da capacidade contributiva, mas também porque a redução no imposto devido representa parcela ínfima do valor médio despendido pelo Estado com os alunos em escolas públicas.

Segundo [estimativas](#), 6,4 milhões de estudantes receberam o benefício tributário em 2019, o que correspondia a menos da metade (41,1%) do total de alunos da rede privada e a somente 11,3% dos estudantes de toda a rede de ensino (público e privada). Com base nos [Grandes Números IRPF](#), estudo publicado pelo CETAD - Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da RFB, é possível estimar a quantidade de contribuintes/dependentes por faixa de renda e ao contrário do que vem sendo difundido pelo Governo Federal e por parte da imprensa, **os maiores beneficiários da dedução com instrução são os contribuintes assalariados com renda mensal de até 10 salários-mínimos**, que correspondem a 4.279.163 alunos. A [estimativa média anual de investimento público direto por estudante](#) em todos os níveis de ensino alcançou, em 2019, o valor de R\$ 8.042,50. A dedução tributária anual por estudante na declaração de ajuste do IRPF, no mesmo período, foi em média de R\$ 586,00, o equivalente a 7,3% do custo anual por aluno da rede pública. Ou seja: trata-se de uma devolução ínfima daquilo que o Estado gastaria se o contribuinte de classe média não tivesse buscado a educação privada.

Por fim, ressalte-se que esses ajustes propostos são um parâmetro mínimo de forma a tornar o sistema tributário mais justo e dar efetivo cumprimento ao princípio da capacidade contributiva e não configuram renúncia fiscal pois tão somente refletem a correção do valor da moeda pelo decurso do tempo e pelo efeito corrosivo da inflação, tal como analogamente a atual jurisprudência é pacífica ao interpretar que a atualização monetária não configura majoração de tributo.



Estando certo de que a alteração acima proposta é essencial para dar máxima efetividade à proposição no que tange à atualização das deduções e limites de isenção que acompanham a Declaração de Ajuste Anual do IRPF e será revertida em valorização do princípio da capacidade contributiva e garantia de tratamento isonômico aos contribuintes, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Plenário, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Danilo Cabral

Líder do PSB

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 67 => PL 2337/2021

EMP n.67



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211407494400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD211407494400, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

